

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O juiz, visando ao exercício da atividade jurisdicional, deve praticar uma série de atos no curso do procedimento, os quais se distinguem, basicamente, em duas categorias: atos decisórios, ou provimentos, e atos reais, ou materiais (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 282-283).

Os atos processuais de competência do juiz podem ser distinguidos, também, entre atos passíveis de delegação e atos indelegáveis, distinção que encontra amparo em classificação adotada pelo CPC, aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769), quando estipula que “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários” (art. 162, § 4º), e, mais recentemente, na Constituição da República, quando prevê que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (art. 93, inc. XIV).

A primeira regra (CPC, art. 162, § 4º) cuida de atos meramente ordinatórios e, exemplificativamente, alude a atos consistentes em juntada e em vista obrigatória.

Com relação à juntada – de novas peças aos autos dos processos –, a interpretação da regra não oferece maiores dificuldades. Tratando-se de peças representativas de (i) atos cuja prática, se tempestiva, é mera consequência de os sujeitos que os realizam (partes ou terceiros) serem cientificados de outros atos processuais já realizados ou instados a praticar algum(ns) ato(s), e (ii) atos cuja prática resulta de iniciativa exclusiva do(s) interessado(s) e não depende de prévia provocação – como, por exemplo, a celebração de acordo, a outorga de mandato, a informação sobre alteração de dados cadastrais etc. –, a sua juntada dispensa intervenção do juiz. Ao revés, tratando-se de peças representativas de atos cuja prática (i) é promovida extemporaneamente ou (ii) não decorre de prévia provocação, quando dela dependente, a admissibilidade

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

da juntada deve ser submetida ao crivo do juiz – a quem incumbe atuar diligentemente também no sentido de evitar a prática de atos desnecessários.

A vista obrigatória, como outra modalidade de ato meramente ordinatório, está vinculada (i) a regras legais que, a partir da consideração do(s) ato(s) por último praticado(s), quando a sua admissibilidade independe de intervenção do juiz, já projetam expressamente, como ato subsequente, a ouvida ou mera ciência de uma ou de ambas as partes, ou de terceiros, e, (ii) em âmbito mais amplo, ao princípio do contraditório, que orienta a necessidade de propiciar conhecimento a partes e terceiros que, em alguma medida, possuem interesse relacionado aos atos praticados no processo.

Já os demais atos meramente ordinatórios envolvem aqueles atos cuja prática é, a partir da consideração do(s) ato(s) por último realizado(s), (i) previamente definida pela disciplina processual – e cuja identificação não oferece maiores dificuldades, bastando remissão àquela disciplina –, ou (ii) dele(s) mera decorrência lógica – e cuja identificação não dispensa constatar, no caso concreto, a ausência de margem de escolha quanto ao ato subsequente a ser praticado, ou, de outro modo, a existência de possibilidade única quanto ao ato seguinte a ser praticado.

A segunda regra (CF, art. 93, inc. XIV) cuida de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

Com relação aos atos de administração, pode-se cogitar de dupla destinação da regra, compreensiva, então, de (i) atos envoltentes de administração dos órgãos judiciários e, pois, externos aos processos e (ii) atos envoltentes de administração do trâmite processual e, pois, internos aos processos – e que nada mais são do que atos de direção e impulso do procedimento, que, por isso, coincidem com aqueles que, na dicção do art. 162 do CPC, são tratados como atos ordinatórios.

Os atos de mero expediente sem caráter decisório incluem, sem a necessidade de maiores indagações a respeito, os atos que, na classificação adotada no art. 162 do CPC, são definidos como despachos, os quais não

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

possuem caráter decisório, pois traduzem atos voltados à ordinariiedade da tramitação do processo.

Em princípio, não podem ser incluídos entre os atos de mero expediente sem caráter decisório os atos que, na classificação adotada no art. 162 do CPC, se enquadram como decisões interlocutórias. Estes atos, embora também visem a permitir a marcha normal do procedimento, são revestidos de cunho decisório mais intenso, porque, tendo por finalidade a solução de um impasse momentâneo, implicitamente admitem margens mais largas de atuação discricionária do juiz. Não somente o conteúdo decisório que caracteriza as decisões interlocutórias impede que a sua prática seja delegada aos servidores, mas também esta maior liberdade de escolhas conferida ao juiz quando da análise da situação concreta, já que daí decorre, senão a impossível, a improvável identificação prévia da solução mais adequada.

Conquanto as considerações até aqui expendidas a propósito dos atos de mero expediente sem caráter decisório sugiram alcance bastante limitado da regra prevista no inc. XIV do art. 93 da Constituição da República, a natureza da inovação constitucional aponta para conclusão diversa e permite entender que ao juiz é outorgado âmbito maior de atuação criativa no trato da matéria.

A Constituição da República inclui a duração razoável do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade de sua tramitação entre os direitos e garantias fundamentais, e, paralelamente, institui alguns meios capazes de conferir maior celeridade ao trâmite processual, e entre eles está, justamente, a delegação da prática de atos aos servidores, providência que visa a racionalizar a tramitação do processo, a evitar deslocamentos desnecessários dos autos dos processos entre a Secretaria e o gabinete do juiz, e a reservar ao juiz disponibilidade maior de tempo para praticar os atos que efetivamente exigem a sua participação imediata.

Nesta linha de raciocínio, a delegação pode alcançar atos decisórios cujo conteúdo (i) pode ser disciplinado pelo juiz prévia e abstratamente, visando a atender situações concretas cuja ocorrência é mais frequente –

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

hipótese na qual se enquadra, exemplificativamente, o ato afeto ao juiz previsto no § 2º do art. 879 da CLT, de escolha entre assinar às partes, ou não, prazo para manifestação sobre o cálculo elaborado com a finalidade de tornar líquida a condenação imposta em sentença – , ou (ii) pode ser explicitado, na situação concreta, em momento posterior à sua prática, sem qualquer prejuízo à regularidade do procedimento – hipótese na qual se enquadra, exemplificativamente, o ato consistente na emissão do primeiro juízo de admissibilidade dos recursos, caso em que, por força de delegação, num primeiro momento os servidores verificam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto e, estando atendidos, de imediato promovem a ciência à parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, oferecidas ou não as contrarrazões, os autos são conclusos ao juiz, para explicitação do juízo de admissibilidade e determinação da(s) providência(s) subsequente(s), num único momento.

A distinção entre atos passíveis de delegação e atos indelegáveis somente apresenta importância, obviamente, quando se está diante de ato cuja prática seja atribuição do juiz – pois, do contrário, a prática do ato é inerente às atribuições dos servidores e, portanto, independe de delegação.

A propósito da citação e da penhora, a CLT assim dispõe:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Nos termos do art. 880 da CLT, a atribuição conferida ao juiz, quanto ao mandado de citação, se restringe a ordenar a sua expedição, de modo que, por aplicação das regras contidas nos arts. 711, alínea “i”, e 712, alínea “j”, da CLT,

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

não só a confecção como também a assinatura do mandado de citação são atribuições inerentes aos servidores.

Já nos termos do art. 883 da CLT, a penhora de bens é ato que sucede a falta de pagamento ou a garantia da execução, de modo que a confecção e assinatura do mandado que porventura seja expedido com a finalidade de documentar a ordem de sua realização também traduzem atribuições inerentes aos servidores.

E ainda que se entenda que o regramento contido na CLT não é suficientemente claro quanto ao tema, as disposições aplicáveis com a finalidade de suprir a suposta lacuna (CLT, arts. 889 e, sucessivamente, 769) conduzem à mesma conclusão. Neste sentido, o art. 7º da Lei 6.830/1980 estabelece:

O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Segundo esta regra, a decisão do juiz que defere a petição inicial da ação de execução importa em ordem para a prática de todos os atos enumerados nos seus incisos, prática que inclusive independe da expedição de mandado, mas, sendo ele expedido por alguma razão, a sua finalidade é de mera documentação da ordem já emitida pelo juiz e, por isso, ele pode ser firmado pelos servidores.

Ainda no mesmo sentido, o CPC prevê:

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

[...]

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Nos termos desta disciplina, a assinatura do mandado de citação, no processo de conhecimento, incumbe ao escrivão, enquanto, à falta de regra definidora de mesma atribuição no processo de execução, aplica-se subsidiariamente a regra contida no art. 225, inc. VII, do CPC. E, quanto à penhora, é suficiente a segunda via do mandado de citação – o qual, como visto, pode ser firmado pelos servidores – e, sendo expedido mandado específico (de penhora) por alguma razão, ele também pode ser firmado pelos servidores.

Entretanto, a realização de penhora – e, também, de outras espécies de constrição de bens –, quando for possível fazê-la por meio eletrônico, depende de requisição expedida pelo próprio juiz, conforme estabelece a regra contida no art. 655-A do CPC: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. Esta a razão, ademais, de o Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho com a finalidade de operacionalização do Sistema BACEN JUD 2.0 prever que o acesso ao sistema dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, e, quando utilizado com a finalidade de envio de ordens judiciais, é permitido exclusivamente a magistrados.

Já a propósito das diferentes formas de alienação de bens, a disciplina contida no CPC, a qual se aplica subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769), prevê:

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

Art. 703. A carta de arrematação conterà:

[...]

II - a cópia do auto de arrematação; e

Conforme a disciplina transcrita, o elemento formal que exige a assinatura do juiz consiste no auto (de adjudicação ou de arrematação), o qual, por sua vez, deve acompanhar a respectiva carta (de adjudicação ou de arrematação), a indicar que se o auto deve ser assinado pelo juiz e, após, acompanhar a respectiva carta, a elaboração desta certamente dispensa nova intervenção do juiz, ainda que somente para assiná-la.

No que respeita ao edital, não há regra expressa definindo a quem incumbe assiná-lo. No entanto, como constitui simples modo de realização das diversas formas de comunicação dos atos processuais (citação, intimação e notificação), o edital pode ser assinado pelo mesmo sujeito a quem incumbe assinar os demais documentos adotados com a finalidade de realizar as diversas formas de comunicação dos atos processuais, sujeito que, conforme antes esclarecido, em um bom número de situações não coincide com o juiz.

O ofício, por sua vez, é concebido como meio formal de comunicação e tradicionalmente é utilizado entre autoridades de mesma categoria ou expedido por autoridades de categoria inferior a autoridades de categoria superior, de modo que somente nestas hipóteses – e, ainda assim, em razão da formalidade que lhe é própria – pode-se sustentar que ele deve ser assinado pelo juiz.

Conquanto dispensável em relação aos atos até aqui arrolados como sequer incluídos nas atribuições do juiz, a expedição de ato normativo prevendo a delegação de sua prática aos servidores justifica-se com a finalidade de tornar clara a interpretação do juiz acerca da matéria e,

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

especialmente, de definir, entre os servidores, a quem efetivamente incumbe a prática de cada um dos atos.

Ainda que se entenda, quanto aos atos até aqui arrolados como sequer incluídos nas atribuições do juiz, que, em realidade, a sua prática incumbe ao juiz, é possível classificá-los como atos de mero expediente sem caráter decisório – pois envolvem a assinatura de documentos que formam o expediente rotineiro das unidades judiciárias –, e, por extensão, incluí-los entre aqueles passíveis de delegação por autorização da regra contida no inc. XIV do art. 93 da Constituição da República.

Em relação a alguns outros expedientes utilizados com a finalidade de documentação de atos processuais, há expressa previsão legal de que a sua assinatura incumbe ao juiz.

É o que ocorre com as cartas de ordem, precatória e rogatória, conforme exigência contida no art. 202 do CPC – aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769):

São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

[...]

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

No particular, a circunstância de a regra conferir à assinatura do juiz a condição de requisito essencial é indicativa, inclusive, da impossibilidade de delegação do ato.

Quanto a outros expedientes utilizados com a finalidade de documentação de atos processuais, embora não haja expressa previsão legal em tal sentido, a conclusão de que a sua assinatura incumbe ao juiz pode ser extraída da interpretação de regras que impositivamente atribuem ao juiz a prática dos próprios atos.

A título de exemplo, as seguintes regras contidas no CPC – que se aplicam subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769):

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: [...]

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

A força com que estas regras atribuem ao juiz a prática dos atos recomenda que também os expedientes que os documentam sejam assinados pelo juiz, não sendo possível, assim, classificá-los como atos de mero expediente. Portanto, incumbe ao juiz a assinatura de alvarás, precatórios e, quando utilizados com a finalidade de documentação de requisições judiciais, os respectivos expedientes.

Ricardo Fioreze